



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 439-52.2012.6.21.0016 (RE)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL (16ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PRB – PRTB – PTC – PV)  
COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN – PSC – PR – PSDC – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL – PSD – PTdoB)  
ALCEU BARBOSA VELHO  
ANTONIO ROQUE FELDMANN  
JOSÉ IVO SARTORI

RECORRIDOS: OS MESMOS RECORRENTES

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.**

Parecer pelo parcial provimento do recurso da coligação representante e pelo desprovimento do recurso dos representados.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam dois recursos eleitorais interpostos, respectivamente, pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e, conjuntamente, pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, ALCEU BARBOSA VELHO, ANTONIO ROQUE FELDMANN e JOSÉ IVO SARTORI contra sentença de fls. 178-198 que julgou procedente a representação da forma que segue (fl. 198):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a representação eleitoral apresentada pela Coligação Frente Popular, para o fim de reconhecer as condutas vedadas praticada, consistente na utilização, para fins de veiculação em programa eleitoral gratuito, de bens públicos de acesso restrito, condenando, individualmente, José Ivo Sartori, Alceu Barbosa Velho, Antônio Roque Feldmann e Coligação Caxias Para Todos ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs (individualmente).

Contra essa decisão a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR interpôs recurso eleitoral (fls. 202-210 verso), alegando, em síntese:

- (1) que uma das situações, dentre várias narradas no Fato 03 da peça inicial – especificamente o depoimento de Angelina Moschen realizado dentro da Clínica Paulo Guedes – deve também ser entendido como abuso de poder político;
- (2) que o Fato 04 – utilização, na propaganda eleitoral, do mesmo “garoto-propaganda” que fez campanha institucional para a Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul, deve ser entendido como abuso de poder político;
- (3) que o Fato 06 – promessa do candidato representado de que todos os partidos de sua coligação terão no mínimo um cargo em comissão nível 8, também deve ser entendido como abuso de poder;
- (4) que os fatos analisados em conjunto – fatos 01 e 02, julgados procedentes no processo eleitoral nº 43.515.2012.621.0016, fatos 3, 4 e 6 que devem ser entendidos como abuso de poder e o fato 5 julgado procedente nessa representação – ensejam a declaração de inelegibilidade, pois influenciaram notoriamente no resultado do pleito;
- (5) a partir desses argumentos, requer a declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos, caso não seja esse o entendimento, requer a majoração da multa imposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por sua vez a COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, ALCEU BARBOSA VELHO, ANTONIO ROQUE FELDMANN e JOSÉ IVO SARTORI interpuseram recurso eleitoral (fls. 217-238) alegando, em síntese:

- (1) conexão entre esta representação e a representação de nº 435-15.2012.6.21.0016;
- (2) ilegitimidade passiva dos representados ALCEU BARBOSA VELHO, ANTONIO ROQUE FELDMANN, ao argumento de que não exercem função pública nos moldes descritos no art. 73 da Lei 9.504/97;
- (3) que o fato entendido como conduta vedada – utilização de imagens de bens ou serviços públicos para gravação de programas eleitorais – que deu ensejo à sanção imposta foge totalmente à hipótese legal, pois não houve nenhum prejuízo ao princípio da igualdade;
- (4) a par de tais proposições requerem os recorrentes, em preliminar, a conexão e ilegitimidade passiva dos candidatos representados, no mérito, a improcedência da demanda.

Com as contrarrazões (fls. 212-216 e 240-248), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE

Tempestividade do recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: tal coligação foi intimada da decisão em 07/11/2012 (fls. 199) e o recurso interposto em 12/11/2012 (fl. 202).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista o prazo legal de três dias para a interposição recursal do artigo 31 da Resolução nº 23.367/2011<sup>1</sup>, requer-se que seja certificado pela Justiça Eleitoral de primeiro grau a ocorrência ou não de expediente entre os dias 10 e 11 de novembro, a fim de se averiguar a tempestividade do recurso. Em caso de entendimento diverso, deve-se presumir que não houve expediente nestes dias, situação que tornará o recurso tempestivo.

Tempestividade do recurso interposto pelos representados: intimados da decisão em 13/11/2012 (fl. 211) e interpuseram recurso em 16/11/2012 (fls. 217), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011.

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

## 1.2 LEGITIMIDADE

ALCEU BARBOSA VELHO (eleito Prefeito) e ANTONIO ROQUE FELDMANN (eleito Vice-Prefeito) alegam ilegitimidade para serem parte na representação, ao argumento de que não são detentores de função pública nos moldes do art. 73 da Lei 9.504/97.

No entanto, razão não lhes assiste. Isso porque, a legitimidade de ambos se confunde com o mérito. Não poderia ser diferente, pois a matéria controvertida nos autos diz respeito ao aproveitamento indevido na propaganda eleitoral de situações tidas por condutas vedadas aos agentes públicos.

Logo, beneficiados por tais condutas, são legitimadas para integrar o polo passivo da ação.

Vem ao encontro do exposto, a regra contida no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, que determina, como consequência jurídica aos beneficiados pela conduta vedada, a cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de multa:

---

<sup>1</sup> Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*

Assim, na medida em que se sujeitam as sanções da legislação eleitoral, possuem legitimidade passiva para a causa.

### **1.3. DA ALEGAÇÃO DE CONEXÃO**

Os representados alegam conexão entre a representação de nº 435-15.2012.6.21.0016, proposta pelo Ministério Público Eleitoral e esta representação.

Sem razão. Isso porque a representação de nº 435-15.2012.6.0016 – referente aos fatos 1 e 2 narrados na inicial – já havia sido julgada (decisão datada de 07/10/2012, fl.176), quando do momento da decisão final prolatada nesta representação (decisão datada de 05/11/2012). Aliás, cabe destacar que o julgador *a quo* expressamente declarou tal situação às fls. 184. Por essas razões, infundado o argumento de que, se não reconhecida a conexão entre os dois feitos, poderá ocorrer *bis in idem*.

Assim, o argumento da conexão é inconsistente.

## **2. MÉRITO**

No mérito propriamente dito, a controvérsia se limita aos fatos 3, 4, 5 e 6 narrados na inicial, bem como as consequências jurídicas que deles se podem extrair.

### **2.1. ANÁLISE FÁTICA**

Nessa medida, entende-se que o parecer exarado pela Promotoria Eleitoral, à luz da legislação aplicável à matéria, bem soluciona a controvérsia, motivo pelo qual se traz à colação excertos de tal manifestação como razão de opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Análise referente aos fatos 1 e 2 (fl. 148):

**a) Dos fatos narrados que foram objeto de representação eleitoral pelo Ministério Público.**

Naquilo que toca ao uso, em propaganda eleitoral dos representados, de imagem na *Barragem Marrecas*, na *Unidade Básica de Saúde*, na *Estação de Tratamento de Esgotos (ETA)*, no *Aterro Sanitário Rincão das Flores (com a participação de Liseane Peluso)* e *imagem de estudantes dentro de laboratório de informática*, o Ministério Público considera prejudicado o julgamento, na medida em que os mesmos fatos já integraram *a res deducta* de uma outra ação eleitoral, cuja pretensão é a aplicação de idênticas sanções, por intermédio da incidência de idênticos dispositivos legais. Ação tal em que já foi proferida sentença de mérito, estando em tramitação, atualmente, em grau de recurso eleitoral junto ao TRE/RS. Salvo melhor juízo, a análise de mérito e novo julgamento desses fatos acarretaria *bis in idem*.

Vale referir que tais circunstâncias já foram objeto da representação de nº 435-15.2012.6.21.0016, julgada procedente em decisão que reconheceu a prática de conduta vedada, condenando os representados COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, ALCEU BARBOSA VELHO, ANTONIO ROQUE FELDMANN e JOSÉ IVO SARTORI ao pagamento de multa individualizada no valor de 5.000 UFIRs.

Análise referente ao fato 3 (fls. 148-153):

**(b) Do depoimento de Angelina Paulina Milan Moschen, dentro da Clínica Professor Paulo Guedes, que possui gestão municipal.**

Para o Ministério Público, não procede a ação nesse ponto. Trata-se de mero depoimento de uma cidadã, a qual, na condição de usuária dos serviços prestados pela FAS, está a elogiar o serviço público prestado. Não há, nisso, salvo melhor juízo, qualquer ilegalidade.

Note-se que o fato de o depoimento ter sido prestado dentro de uma instituição (que não é pública) mantida de certa forma pelo Poder Público, por si só, não representa conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**(c) Da "foto do Alceu com o slogan e logotipo da Prefeitura".**

Nesse capítulo, ao que parece, há de se acolher a demanda.

É que, efetivamente, conforme imagem utilizada em propaganda eleitoral de televisão (DVD CH 3, 0:10:27), o candidato Alceu Barbosa Velho aparece embaixo de um cartaz com a logomarca distintiva da Administração Pública Municipal: um sinal de mais (+) em amarelo indicativo de uma ação administrativa levada a cabo e a frase "construindo um futuro melhor para todos". Ora, se comparado com as propagandas publicitárias utilizadas pela administração pública atual, para fins de convencimento e justificativa bastantes à necessidade de pagamento de IPTU, antecipadamente, logo se perceberá que a marca em questão é institucional. Isto é, não pertence a esta ou aquela coligação, senão a todos os cidadãos de Caxias do Sul, em especial a seus contribuintes, porque, afinal, o custo de sua criação não foi suportado pelo patrimônio próprio dos atuais administradores municipais.

Assim, houve desvirtuamento de um bem público municipal (a marca do Poder Executivo municipal), para além de seu objetivo inicial — a propaganda do Município de Caxias do Sul - mediante a utilização desse bem público para fins eleitorais de uma determinada coligação.

Para o Ministério Público, em verdade, os representados confundiram o apoio do atual Prefeito Municipal, que o fez livremente e no gozo do exercício de seu direito subjetivo de voto livre, com o indevido apoio da própria Administração Pública.

Desse modo, incidente sobre o caso a vedação disposta no inciso I, do artigo 73, da Lei 9.504/97:

*"Ceder ou usar , em benefício de candidato ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (...) dos Municípios, ressalvada a utilização de convenção partidária;"*

**(d) Da "filmagem realizada dentro de sala de aula da Escola Municipal Vereador Marcial Pisoni".**

Na visão ministerial, merece guarida a presente ação nesse ponto.

É que os representados utilizaram em suas propagandas eleitorais (DVD CH 2, 0:06:54), imagens de bens públicos e de prestação de serviços públicos, cujas captações não são dadas a quem queira, livremente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Trata-se de imagens produzidas dentro de bem público, cujo acesso é restrito aos agentes públicos e que requer autorização específica para que terceiros o façam. Penetrar em ambiente escolar, durante as atividades dos alunos, para fins de propaganda eleitoral, excede os limites até mais liberais da razoabilidade. Ademais, o acesso a esse tipo de local, durante as atividades escolares, não é franqueado ao público em geral e, por razões óbvias, muito menos a candidatos que não sejam da agremiação situacionista.

Mais. Os representados, com a produção da gravação, excederam as finalidades do serviço público em questão — a prestação da educação — pessoalizando-o, tornando-o um feito próprio, em evidente quebra do princípio constitucional da impessoalidade que rege a administração pública: "Todo Poder Emana do Povo". Não pertence aos administradores que o exercem como mandatários.

Então, porque não comum, tampouco inerente à prestação do serviço público de educação às crianças, com a utilização de filmagens dos alunos estudando, alimentando-se no momento da "merenda", os representados obtiveram uma vantagem comparativa frente aos demais candidatos, apenas em função de a atual administração pública apoiar a coligação.

Inegável, no presente ponto, a incidência do disposto, tanto no inciso I, quanto no inciso II, do artigo 73, da Lei 9.504/97:

*"Ceder ou usar, em benefício de candidato ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (...) dos Municípios, ressalvada a utilização de convenção partidária,"*

*"usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"*

**(e) Da "gravação de funcionária do PIM"**

Também, nesse ponto, a representação procede.

É que os representados utilizaram, em sua propaganda eleitoral de televisão, imagem da prestação de serviço público de saúde e de depoimento da agente pública em questão (DVD CH 8, 0:38:53) em proveito próprio.

"Salta aos olhos" a pessoalização do serviço público, a quebra da impessoalidade, na medida em que a gravação se deu mediante a combinação prévia dos produtores técnicos da imagem, acompanhando a prestação de serviço em se desenrolar. Qualquer outro candidato poderia fazê-lo?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mais. O custo desse serviço público é suportado por todos os contribuintes de Caxias do Sul, inclusive o salário daquele agente público, a qual, **na condição mesma e estrita de servidora pública**, não poderia participar de propaganda política para quem quer que fosse. Apenas como cidadã comum poderia fazê-lo, sem as vestes de agente pública e fora do local de trabalho. Incide, no caso, o inciso II, do artigo 73, da Lei 9.504/97:

*"usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"*

**(f) Da "Vigimama, servidor da saúde, em atendimento dentro de consultório municipal, portando, inclusive crachá da prefeitura"**

As mesmas razões de direito desenvolvidas no item anterior (e), podem ser aplicadas integralmente no presente capítulo. De tal forma que a demanda deve ser procedente.

Os representados utilizaram, em propaganda eleitoral de televisão, imagem (DVD, CH 8, 0:39) de prestação de serviço público de saúde, valendo-se do apoio e autorização da atual administração pública à candidatura de Alceu Barbosa Velho.

Analisando-se a imagem, não resta dúvida de que houve uma combinação promíscua entre o serviço público e a propaganda eleitoral, com a cena de um médico (servidor público) atendendo uma paciente e deixando a porta do consultório se abrir para a câmara da produção do vídeo, sem interrupção do serviço público e mediante uma naturalidade totalmente artificial. Algo inimaginável sob o ponto de vista da qualidade da prestação desse serviço, salienta-se.

Além do que, a imagem foi realizada no interior de órgão público, cujo acesso é restrito aos agentes públicos e a qualquer pessoa.

Diante do exposto, incidentes os incisos I e II, do artigo 73, da Lei nº. 9504/97, já transcritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Análise referente ao fato 4 (fls153-154):

**(g) Do "garoto propaganda".**

Para o Ministério Público, nesse ponto, a demanda não pode ser acolhida, porque se tratou de uma ilegalidade, estritamente vinculada à propaganda eleitoral, não representando, com a máxima vênia, conduta vedada.

Veja-se que não houve a utilização de bem público, de serviço público ou de servidor público em benefício da candidatura dos representados.

Acrescenta-se que essa situação já havia sido objeto da representação 66-47.2012.6.21.0169, julgada parcialmente procedente (decisão mantida por este Tribunal), para obstar na propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS o uso da imagem do modelo CÉSAR SILVEIRA ESCOTO, pois ele já havia feito publicidade institucional, para o município de Caxias do Sul, na campanha de coleta mecanizada de lixo.

Análise referente ao fato 5 (fls. 154-155):

**(h) Do "banco de imagens de campanhas institucionais."**  
**(fls. 27132)**

[...] com relação a esse tópico, há de ser acolhida a presente ação.

É que as imagens institucionais produzidas no intuito de promover as realizações administrativas levadas a efeito no Município de Caxias do Sul, a ele pertencem, de tal forma que são bens públicos. Todos eles pagos pelo tesouro municipal, ao invés do fundo partidário e das doações percebidas pela coligação representada.

Se as imagens institucionais estão à disposição no sitio eletrônico do ente municipal, para livre acesso, não significa que podem ser utilizados para uso pessoal, em interesse próprio.

De tal forma que pareceram ser totalmente equivocadas as seguintes justificativas dos representados (fl. 81):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"As fotografias que eventualmente foram utilizadas, foram captadas do Banco de dados do Município, postadas e publicadas, ANTES do início do pleito. Estas fotografias estavam a disposição de, qualquer cidadão, qualquer candidato que dela quisesse fazer isso."*

*Não há privilégio ou limitação de uso e acesso, as imagens que foram utilizadas (fotos), foram retirada do sítio oficial do Município, tempestivamente, quando estava a disposição de todos."*

É evidente a "patrimonialização" do estado e a pessoalização dos feitos administrativos, mediante a dolosa confusão entre acessar os dados dispostos no sítio eletrônico, e a sua utilização para proveito privado. (...)

Análise referente ao fato 6 (fls. 155-156):

**(i) Do "abuso do poder político pelo loteamento de CC's".**

No entendimento do Ministério Público, não restou caracterizado abuso de poder político. A começar, pela inexistência de qualquer ato de autoridade, na reunião havida entre o candidato Alceu Barbosa Velho e os supostos dirigentes de outros partidos, em prol da construção da coligação e que serviu de base para a presente ação.

Com efeito, analisando-se a gravação do áudio da reunião (fls. 33/52), percebe-se que ela teve como escopo a concretização de uma unidade político-partidária, de uma frente multi-partidária ampla, capaz de ganhar a eleição.

Não se denotou, por intermédio das conversas, qualquer ato de governo estabelecido. Apenas a projeção de, uma vez formada a coligação, haver o exercício da administração de forma diluída entre todos os partidos integrantes da chapa. O que é normal que aconteça.

Se fosse vedado cogitar sobre cargos entre os diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

partidos, deveria estar vedada a própria formação de coligações. Parece óbvio que quem se coliga com o partido do candidato a prefeito não o faz contando só em contribuir para a eleição, sem ter nenhuma compensação ou retribuição. Não é razoável pretender que alguém gaste dinheiro de campanha, tempo de vida e de trabalho, sem que seja discutido como será feita a contraprestação lícita. No caso concreto, houve promessa do candidato, de dividir os cargos, se fosse eleito. Não se considera isto como sendo mais um golpe na América Latina.

Ora, todos os partidos integrantes da coligação querem, a seu modo e dentro de uma esfera de poder, administrar, pôr em prática seus projetos de governo.

Já que nem todos os partidos podem indicar o Prefeito e o Vice-prefeito, a maneira de distribuir o poder se dá entre secretarias e cargos em comissão.

Com relação a esses últimos, cabe dizer que estão previstos na Constituição Federal. Isto é, não há ilegalidade em suas criações. Agora, se preenchem os requisitos da assessoramento e chefia de órgãos públicos, trata-se de matéria que deve ser analisada caso a caso, em ação própria.

Note-se que abuso de poder político ocorre quando o detentor do poder se vale de sua posição para agir, de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

## 2.2. SANÇÕES APLICÁVEIS

Quanto à sanção aplicável, cabe destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições (cassação do registro ou do diploma) só é aplicável no casos mais graves de condutas vedadas.

Nesse eixo, leia-se o comentário de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>

Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da

---

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório.

Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas.

A matéria é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Razoável que assim seja, porquanto ainda que descabido exigir-se, em sede de condutas vedadas, qualquer comprovação de potencialidade lesiva dos fatos para influírem sobre o resultado do pleito, a gravidade da conduta ilícita deve se mostrar intensa, com repercussão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

severa sobre a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame, já que este é o bem jurídico especialmente tutelado, uma vez que a sanção de perda do registro ou do diploma implica cerceamento a direito fundamental do cidadão, restringindo sua capacidade eleitoral passiva.

No caso dos autos, a ilegalidade da conduta está centrada no fato de as imagens terem sido gravadas em locais de acesso restrito aos servidores, no uso de imagens referente à prestação de serviços públicos, bem como no uso de imagens que estão dispostas no sítio eletrônico do ente municipal.

Sendo assim, e não havendo circunstâncias que traduzam repercussão de excessiva gravidade em termos de malferimento à isonomia ou de benefício eleitoral alcançado pela conduta, apresenta-se desproporcional a pretendida cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente como resposta legal à gravidade do ilícito a imposição da penalidade pecuniária.

De outro vértice, impõe-se dar provimento ao recurso da coligação representante para majorar o valor da multa aplicada. Sendo certo que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado não apenas para verificar qual a sanção mais adequada ao caso concreto, mas também para arbitrar o *quantum* da pena pecuniária a ser aplicada, não é razoável que a multa seja fixada no patamar pouca acima do mínimo, quando o conjunto probatório indica que ocorreram **cinco (05) condutas vedadas**: **1.** foto de Alceu com o slogan e logotipo da Prefeitura; **2.** filmagem realizada dentro da sala de aula da Escola Municipal Vereador Marcial Pisoni, **3.** gravação de funcionário do PIM – Programa Primeira Infância Melhor, **4.** uso de imagens de servidor da saúde, em atendimento dentro de consultório municipal, portando, inclusive crachá da prefeitura, **5.** uso de imagens do sítio eletrônico da Prefeitura.

Cabe distinguir, ainda, para efeito de cômputo do valor da multa em relação a cada um dos fatos, que a prática de conduta vedada, independentemente da gravidade de que se revista o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

caso concreto, é mais grave do que a mera ocorrência de propaganda eleitoral irregular, porquanto pressupõe, sempre e necessariamente, o emprego, ou melhor dizendo, o uso desvirtuado de *res publica* para a sua consecução, visando o instituto evitar a utilização da máquina pública nas campanhas eleitorais.

Assim, o valor da multa a ser aplicada deve ser fixado acima do mínimo legal, para cada um dos fatos e imputado individualmente a cada representado.

Portanto, a majoração do valor da multa é medida necessária para que se atendam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante dos fatos e circunstâncias comprovados no processo.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina:

- (1) pelo parcial provimento do recurso interposto pela coligação representante, para que seja majorada a multa aplicada de forma individualizada;
- (2) pelo desprovimento do recurso dos representados.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**